

Biomédicos - SP - 2010

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (Período de 1º de setembro de 2010 e término em 31 de agosto de 2012)

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical profissional com abrangência em todo o Estado de São Paulo, registrada no Ministério do Trabalho processo nº46000.005122/2004-25 e inscrita no CNPJ/MF sob nº06.333.233/0001-92, com sede na Avenida Lacerda Franco nº1073, Cambuci, São Paulo - SP, por seu presidente infra assinado.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal, registrada no Ministério do Trabalho processo nº 46000.001413/00 e inscrita no CNPJ/MF sob nº47. 436.373/0001-73, com sede na Rua 24 de Maio nº208 - 13º andar, Centro, São Paulo - SP, por seu presidente infra assinado.

Entre as entidades sindicais supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os profissionais biomédicos empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de São Paulo, enquanto integrarem a base territorial do Sindicato Suscitante; e a abrangência do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP é dentro do Estado de São Paulo, excluídas as cidades Osasco, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi e Jandira, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2010 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE:

A data-base da categoria, para fins de negociação coletiva será 1º de setembro.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial, da ordem total de **4,29% (quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários de setembro/2009, a serem pagos a partir de 01 de setembro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO - As eventuais diferenças salariais oriundas da presente Norma Coletiva de Trabalho poderão ser pagas sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários dos meses de novembro/2010 e dezembro/2010, ou seja, até 5º dia útil de dezembro/2010 e 5º dia útil de janeiro/2011, com destaque nos recibos de pagamento.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES:

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO:

A partir de 1º de setembro de 2010, os estabelecimentos de saúde observarão os seguintes pisos salariais dos Biomédicos:

- a) Os estabelecimentos de saúde com até 25 empregados em geral, observarão, o piso salarial do Biomédico de **R\$1.347,00 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais)**.
- b) Os estabelecimentos de saúde com 26 a 50 empregados em geral, observarão, o piso salarial do Biomédico de **R\$1.495,00 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**.
- c) Os estabelecimentos de saúde com mais de 51 empregados em geral, observarão, o piso salarial do Biomédico de **R\$1.603,00 (mil, seiscentos e três reais)**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o piso salarial não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula 1ª - reajuste salarial retro aludida.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho dos Biomédicos obedecerá a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a contratação de jornada inferior, com pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, através de contrato escrito, firmado entre biomédico e a empresa.

CLÁUSULA 6ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

Faculdade de Empregados e Empregadores, estabelecerem jornada de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis de descanso, assegurando-se, outrossim, uma folga mensal e pagamento de 6 (seis) horas extras mensais ou duas folgas mensais, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador.

CLÁUSULA 7ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS:

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO:

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a **40% (quarenta por cento)** a incidir sobre o valor da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00h de um dia até 5:00h do dia seguinte.

CLÁUSULA 9ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõe a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 10ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO:

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

CLÁUSULA 11 - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO:

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 12 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL:

Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 dias.

CLÁUSULA 13 - CONTROLE DE PONTO:

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de empregados. A marcação do ponto poderá ser feita por meio mecânico ou similar, ou livro de ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a respectiva indicação no controle de ponto e o empregado tenha assinado o documento respectivo relativo a cada mês trabalhado, quando for o caso, ainda que a assinalação tenha sido efetuada pelo empregador, desde que validada pelo empregado.

CLÁUSULA 14 - PIS:

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA 16 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

Concessão de **50% (cinquenta por cento)** para as duas primeiras horas extras diárias prestadas pelo trabalhador e a partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de **100% (cem por cento)**.

CLÁUSULA 17 - TRABALHO AOS DOMINGOS:

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo à horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido na cláusula 18 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

CLÁUSULA 18 - BANCO DE HORAS:

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação, através de acordo com o sindicato profissional, patronal e a empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 19 - HOMOLOGAÇÕES:

As homologações das rescisões contratuais poderão ser feitas no Sindicato dos Biomédicos do Estado de São Paulo ou na Superintendência do Trabalho e Gerências Regionais do Trabalho, na forma da lei.

CLÁUSULA 20 - CESTA BÁSICA:

Os estabelecimentos de serviços de saúde situados em bases territoriais, onde a categoria preponderante tenha o benefício, concederão, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, com a mesma composição da fornecida à categoria preponderante. Aludida cesta básica será entregue até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO 1º - Fica facultado ao estabelecimento de serviço de saúde o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula mediante concessão de vale cesta, ou ticket-cesta, ou ordem de retirada similar, em valor correspondentes a cesta básica em questão.

PARÁGRAFO 2º - A cesta básica que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social, devendo, ainda, integrar o sistema PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 21 - UNIFORMES:

Fornecimento gratuito de uniformes aos Biomédicos, quando exigido o uso pelo empregador.

CLÁUSULA 22 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL:

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

CLÁUSULA 24 - VALE TRANSPORTE:

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

CLÁUSULA 25 - FÉRIAS:

Aviso prévio de 30 dias para a concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser

realizado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias, exceção aos que cumprem jornada especial 12x36.

CLÁUSULA 26 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA:

Fica terminantemente proibida a prestação de serviço após 48 horas da data do ingresso, sem o devido registro em carteira, na forma da lei.

CLÁUSULA 27 - REFEITÓRIO:

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

CLÁUSULA 28 - LANCHE NOTURNO:

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna ou refeição devidamente balanceada.

CLÁUSULA 29 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

CLÁUSULA 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

CLÁUSULA 31 - ABONO DE FALTAS:

Abono de falta a 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembléia Geral convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação da aludida Assembléia.

CLÁUSULA 32 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

Os biomédicos poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge ou ascendentes e irmãos;
- b) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA 33 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA:

Garantia de emprego e salário ao empregado que tenha no mínimo 1 ano de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE PARA ACIDENTE DE TRABALHO:

Fica assegurada aos empregados que forem vitimados por acidente do trabalho, estabilidade em conformidade com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS:

Estabilidade aos Cipeiros, na forma da Lei.

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito da aposentadoria, em seus prazos mínimos, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. Para os empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, a estabilidade será de 36 (trinta e seis) meses, observando-se, também, os prazos mínimos para concessão, sendo que adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

PARÁGRAFO 1º - Para obtenção desta garantia, o trabalhador deverá informar à empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição em 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º - A empresa deverá encaminhar o empregado ao Sindicato Profissional para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 90 dias, a contar da data da notificação da dispensa.

CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE À GESTANTE:

Garantia de estabilidade à gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

CLÁUSULA 38 - LICENÇA ADOÇÃO:

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

CLÁUSULA 39 - LICENÇA PATERNIDADE:

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 40 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE:

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche, concederão auxílio creche, a título de reembolso, as suas biomédicas que tenham filho até 3 (três) anos de idade, no valor de até **10% (dez por cento) do piso salarial**, por filho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A documentação exigível dos biomédicos para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob cuidados de terceiros (instituição ou pessoa física).

CLÁUSULA 41 - AVISO PRÉVIO:

Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 1 (um) dia por ano de serviço prestado à empresa. Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima.

PARÁGRAFO 1º - Os primeiros trinta dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cálculo das verbas rescisórias, será computado o reflexo do aviso prévio somente em relação aos primeiros 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 42 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA:

Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 43 - AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, aos seus sucessores legais, o equivalente a **1,5 (um e meio) salário normativo do empregado**, em caso de morte natural ou acidental; e, sendo que em caso de morte decorrente de acidente de trabalho, o pagamento será o **dobro**, salvaguardado as empresas que já tenham condições mais benéficas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

CLÁUSULA 44 - EXAMES MÉDICOS:

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

CLÁUSULA 45 - QUADRO DE AVISOS:

A fixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços.

CLÁUSULA 46 - CORRESPONDÊNCIA:

As empresas distribuirão aos seus empregados, toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 47 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS:

Garantia aos membros da diretoria do Sindicato (somente para os cargos de tesoureiro geral, secretário geral, 2º secretário e diretor social, regularmente eleitos) - no máximo de 01 (um) por empresa - de ausência ao serviço, para tratar de assuntos sindicais, por até 05 (cinco) dias no ano, em meses diferentes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, sem prejuízo dos salários decorrentes, desde que seja comprovada a participação no evento.

CLÁUSULA 48 - BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RT DO PROFISSIONAL:

As empresas quando demitirem o profissional Biomédico se responsabilizarão a custear a baixa da Responsabilidade Técnica - RT junto ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM. Ocorrendo pedido de demissão, a baixa da Responsabilidade Técnica - RT ficará a cargo e custeada pelo profissional Biomédico.

CLÁUSULA 49 - PROTEÇÃO RADIOLÓGICA:

As empresas farão a proteção radiológica conforme estabelece as leis vigentes e diretrizes da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para o profissional Biomédico que atuar no manuseio de materiais radioativos e operação de equipamentos que utilizem radiação.

CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

De cada Biomédico, sindicalizado ou não, pertencente à categoria profissional as empresas farão desconto da contribuição assistencial, no percentual de **5% (cinco por cento)** do salário nominal dos empregados, em única parcela, com vencimento na folha de pagamento do mês de junho/2011, e pagamento até o dia 10/07/2011.

50.1 - Deverão ser recolhidas as respectivas importâncias a Caixa Econômica Federal, Agência 0243, na conta corrente nº 76-7, em favor do Sindicato dos Biomédicos no Estado de São Paulo, em guias por ele fornecidas.

50.2 - Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizado monetariamente, sobre o valor da contribuição assistencial, devidos a partir do vencimento da obrigação, caso a empresa não efetue o recolhimento da importância descontada do empregado.

50.3 - O desconto será subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa e o Sindicato Profissional dos Biomédicos até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês janeiro/2011, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a ela vinculados.

CLÁUSULA 51 - MULTAS:

1) Fica estabelecida a multa equivalente ao salário diário do biomédico, por dia de atraso, em caso de não pagamento dos salários até o dia designado em lei.

2) O não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta Norma Coletiva, pelo empregador, implicará em multa no valor de **2% (dois por cento)** do piso salarial do biomédico no mês vigente, por infração, por empregado, em favor do mesmo, com exceção das cláusulas que estipulem multa específica.

CLÁUSULA 52 - GARANTIAS GERAIS:

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 53 - NORMAS CONSTITUCIONAIS:

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios.

CLÁUSULA 54 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo como o único representante dos profissionais Biomédicos, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 55 - JUÍZO COMPETENTE:

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 56 - VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos, com início em 01 de setembro de 2010 e término em 31 de agosto de 2012, para todas as cláusulas, exceção das cláusulas 2ª de reajuste salarial, 4ª de salário normativo e 50 de contribuição assistencial profissional, que terão vigência de 1 (um) ano, com início em 01 de setembro de 2010 e término em 31 de agosto de 2011.

E assim, plenamente ajustados, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

SUSCITANTE: _____

LUIZ GUEDES
Presidente CPF/MF 011.114.068-47

SUSCITADO: _____

DANTE ANCONA MONTAGNANA
Presidente CPF/MF 004.563.148-49

COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

Dr. Antonio Carlos de Carvalho

Dr. Marcos Machado Ferreira

Sr. José Luís Virgínio